

PARECER Nº 22/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004779/2023-97
ASSUNTO: Recurso interposto pela Chapa 3, Quadro I (pgs. 97-101).
RECORRENTE: Otilia Beatriz Maciel da Silva - Coren/PR nº 114.109.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Dra. Rita Sandra Franz, pelo ofício Coren-PR n.º 642/2023 / GAB / PRES (pg. 02), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso da Chapa 3 Quadro I, representada por Otilia Beatriz Maciel da Silva - Coren/PR nº 114.109.

1.1 Impedimento do Plenário do Coren-PR

Uma vez recebido o recurso, o Plenário do Coren-PR, além de não ter formado maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (pg. 349), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo as impugnações para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

1.2 Síntese dos pedidos do recurso (pgs. 97/101):

Sustenta que a Enfermeira Michelle Taverna não possuía nenhum débito até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, cumprindo o requisito do art. 12, IV, do código Eleitoral.

Por isso pede a procedência do presente recurso com o deferimento da inscrição da Chapa 3 - Quadro I - uma vez comprovado que a Enfermeira Michelle Taverna não é inelegível, pois não possui débitos de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselho Regional de enfermagem do Paraná e, portanto, não descumpriu a exigência prevista no inciso IV do art. 12 do Código Eleitoral.

2. CONTRARRAZÕES

Contrarrazões ao recurso 2 (pgs. 194/199).

3. PRONUNCIAMENTO GTAE

A Comissão Eleitoral indeferiu o registro da CHAPA “SEMPRE PRESENTE” - QUADRO 1 devido ao fato de que a candidata MICHELLE TAVERNA possuía débitos em aberto na data da publicação do Edital Eleitoral nº 01/2023, relacionados especificamente ao pagamento de suas anuidades relativas aos anos de 2022 e de 2023.

A recorrente aduz que em 08 de maio 2023, foi o último dia para a inscrição da chapa, sendo que a análise dos requerimentos pela Comissão Eleitoral iniciou em 09 de maio de 2023, o que comprova que a Enfermeira Michelle Taverna não possuía nenhum débito até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, cumprindo o requisito do art. 12 — IV do código Eleitoral.

Entretanto, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral é cristalina objetivamente em incidir quando houver a existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, senão vejamos:

“Art. 12 São causas de inelegibilidade:

[...] IV — existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de Chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; ”

Analisando o caso em apreço, a publicação do Edital Eleitoral nº 1 ocorreu em **18 de abril de 2023**.

Por sua vez, a decisão proferida pela Comissão Eleitoral constatou por meio de consulta junto aos Sistemas do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná que os pagamentos dos valores devidos a título de anuidades se deram nos **dias 20 e 24 abril de 2023** - conforme o Memorando nº 11/2023 de fls. 814-817.

Resta então evidente que havia débito em aberto na data da publicação do Edital Eleitoral nº 01, de forma que a candidata MICHELLE TAVERNA incide no obstáculo do artigo 12, inciso IV, primeira parte, do Código Eleitoral, estando inelegível de participar nas Eleições de 2023.

Quanto à alegação de que não possui nenhum débito até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa, esse argumento não merece prosperar, haja vista que a colocação da palavra “ou” no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral, deixa nítido que a **inelegibilidade** ocorre se houver a inadimplência **na publicação do edital ou até o prazo de análise pela comissão eleitoral, devendo manter a adimplência durante todo o pleito**. Ou seja, todos os candidatos têm que estar adimplentes na publicação do edital eleitoral 1, e se após esse ficarem inadimplentes, seja no momento de análise dos candidatos ou na homologação do pleito, também serão inelegíveis.

Justifica-se a necessidade de se considerar adimplente todo àquele profissional que possui parcelamentos de débitos, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, em que pese exista débito a vencer, **não há condição de inadimplência, e sim a suspensão** da exigibilidade do crédito tributário, observe:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II DO CTN). CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) implica direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, in fine, do CTN.”

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50054430920214047000 PR 5005443-09.2021.4.04.7000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 10/11/2021, PRIMEIRA TURMA)

A inadimplência na data do Edital 1 têm sido condição de elegibilidade histórica nas eleições dos Conselhos de Enfermagem, ou seja, não é algo novo, e tem o objetivo de dar tratamento isonômico

aos pretensos candidatos com uma data de “corte” clara e objetiva. E, como é recorrente na realidade dos Conselhos, muitos profissionais parcelam o pagamento de suas anuidades, inclusive débitos de anos anteriores, motivo pelo qual o artigo 12, inciso IV do Código Eleitoral previu que para estes, caso não cumpram seus parcelamentos em dia, também serão considerados inelegíveis, justificando a necessidade de verificar esta condição e outros momentos além do edital 1.

Não seria justo dar tratamento diferente àqueles que pagam suas anuidades em dia (vencimento em 31 de março do ano corrente), ou ainda com àqueles que, sabedores da regra histórica de que é condição de elegibilidade não ter débitos na data do Edital 1 procuram realizar a negociação antes da data de publicação deste.

Assim, a regra eleitoral deixa cristalino que àquele candidato que realizar o pagamento após o Edital 1 ou ainda que fizer parcelamento de seus débitos somente para obter a certidão positiva com efeito de negativa, e posteriormente não cumprir com os pagamentos em dia, todos serão inelegíveis.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-PR que indeferiu a inscrição da Chapa 3, Quadro I - denominada Sempre Presente.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 10/08/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 10/08/2023, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 14/08/2023, às 06:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 17/08/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0145618** e o código CRC **ECC60FCC**.
